



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2024. Publicação: 27/08/2024. Nº 161/2024.

ISSN 2764-8060

não se revele, de plano, sujeita a inquérito civil e não exija investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um suposto ilícito específico; podendo também destinar-se a apurar fato que enseje a de interesses individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, diz ser o procedimento administrativo instrumento próprio da atividade-fim destinado a fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
CONSIDERANDO que a utilização inadequada de agrotóxicos pode causar danos ao meio ambiente e à saúde pública, sendo necessária a adoção de medidas de prevenção e orientação

CONSIDERANDO a necessidade de promover a fiscalização e o acompanhamento das atividades desempenhadas pela Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (AGERP) no âmbito desta comarca, especialmente no que se refere à orientação dos agricultores locais sobre a utilização de agrotóxicos e o manejo correto desses produtos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar e fiscalizar as atividades desempenhadas pela Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (AGERP) no âmbito desta comarca, especialmente no que tange à orientação dos agricultores locais sobre a utilização de agrotóxicos e o manejo correto desses produtos, com vistas a resguardar o meio ambiente e a saúde pública, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Que seja distribuído o presente procedimento, designando servidor para cumprimento das diligências, as quais serão desenvolvidas;
2. Determinar o envio de cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação;

Publique-se e cumpra-se.

Bacabal (MA), data e assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 20/08/2024 às 11:25 h (*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CODÓ

REC-3ªPJCOD - 32024

Código de validação: 465E8FE773

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 001545-259/2022

RECOMENDA ao Prefeito de Codó e à Secretária de Municipal de Educação de Codó a manutenção do fornecimento e qualidade da alimentação escolar para alunos da rede pública municipal de ensino no município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127, caput, e do artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme artigo 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...]atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/08/2024. Publicação: 27/08/2024. Nº 161/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a alimentação é um direito social garantido na Constituição Federal Brasileira, disposto no art.6º, a partir de 2010, por meio da Emenda Constitucional nº64/2010. Para o pleno exercício desse direito é relevante a adoção dos princípios estabelecidos na definição do direito humano à alimentação adequada, como dispõe a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), atualizada por meio da Portaria nº 2.715, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que as denúncias ofertadas pelo Conselho de Alimentação de Educação (CAE) e Vereadores de Codó notificaram que nas escolas municipais existentes no município de Codó/MA não está sendo disponibilizado aos alunos merenda escolar de forma contínua e satisfatória, assim como algumas escolas não recebem merenda na qualidade propagandeada pela municipalidade;

RECOMENDA

ao Prefeito de Codó, Sr. José Francisco Lima Neres e à Secretária Municipal de Educação de Codó, a Sra. Maria do Carmo Costa Cruz Pires, as seguintes ações relacionadas à alimentação escolar:

a) que no prazo de 72h (setenta e duas horas) adote todas as providências necessárias para regularizar o fornecimento de alimentação EM TODAS as escolas da rede pública municipal de ensino de Codó-MA, nos termos das diretrizes de qualidade preconizada pelo Programa Nacional da Alimentação Escolar (art. 3º da Resolução nº 32/2006 -CD/FNDE).

b) adote as providências necessárias a fim de exigir o devido controle de qualidade dos alimentos recebidos e fornecidos, principalmente no que pertine a verificação das datas de validade dos mesmos;

c) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício;

e) que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar a data, local e unidade escolar contemplada, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento, comunicando a esta Promotoria de Justiça, as informações pertinentes a essa distribuição.

Requisita-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação de Codó, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comunique a esta Promotoria de Justiça, as providências imediatas já adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Codó/MA, com requerimento de leitura em plenário e ao presidente do Conselho de Alimentação de Educação (CAE).

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Cópia da presente recomendação será encaminhada, outrossim, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

Publique-se e cumpra-se.

Codó/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 23/08/2024 às 13:45 h (*)

VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-1ºPJPRD - 352024

Código de validação: FB62A309B0

PORTARIA

Conversão da Notícia de Fato Nº 001365-280/2023 em Procedimento Administrativo

OBJETO: denúncia feita pela conselheira municipal de saúde Maria Betânia Silva Feitosa, relatando sobre a negativa de acesso a documentos necessários à sua atuação por parte da Diretoria do Conselho Municipal de Saúde e da Coordenadora da Atenção Básica. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra - MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art.25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO o fim do prazo de tramitação da Notícia de Fato Nº 001365-280/2023;